



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13708.000259/2004-77
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2401-006.905 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de setembro de 2019
Recorrente ANTONIO JOSE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2003

DEDUÇÃO, DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Deve ser restituída a dedução com instrução quando vinculada a pessoa cuja relação de dependência foi acatada nos autos e comprovado o pagamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleberson Alex Friess, Rayd Santana Ferreira, Jose Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Raimundo Cassio Goncalves Lima, (Suplente Convocado), Andréa Viana Arrais Egypto, Luciana Matos Pereira Barbosa e Miriam Denise Xavier (Presidente). Ausente a conselheira Marialva de Castro Calabrich Schlucking.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Rio de Janeiro II - RJ (DRJ/RJOII) que, por unanimidade de votos, julgou PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, conforme ementa do Acórdão nº 13-19.124 (fls. 18/20):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2003

GLOSA DE DEPENDENTES.

Uma vez comprovadas as relações de dependência, há que serem restabelecidas as deduções com dependentes na declaração de rendimentos.

GLOSA DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO.

Uma vez não comprovado o efetivo pagamento das despesas com instrução informadas na declaração de rendimentos, há que ser mantida a glosa efetuada pelo Fisco.

Lançamento Precedente em Parte

O presente processo trata de Notificação de Lançamento de Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 03/06), lavrada em 13/01/2004, referente ao Exercício 2003, apurado na Declaração de Ajuste Anual que resultou de saldo inexistente de imposto a pagar ou a restituir para saldo de imposto a pagar no valor de R\$ 741,30.

A Alteração do resultado ocorreu por força da modificação de valores constantes da declaração referentes às Deduções com Dependentes e Dedução de Despesas com Instrução, que foram zerados por falta de comprovação.

O Contribuinte tomou ciência da Notificação de Lançamento, via Correio (AR- fl. 16), em 22/01/2004 e, em 30/01/2004, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fl. 02, instruída com os documentos nas fls. 07 a 10.

O Processo foi encaminhado à DRJ/RJOII para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 13-19.124, em 28/02/2008 a 3ª Turma julgou no sentido de considerar PROCEDENTE EM PARTE o lançamento, restabelecendo o valor da dedução dos três dependentes declarados na declaração de rendimentos do Contribuinte, no montante de R\$ 3.816,00, e, uma vez não comprovada a realização de despesas com instrução, mantendo a glosa efetuada.

Em decorrência da decisão prolatada o lançamento foi alterado resultando na apuração de imposto a pagar no valor de R\$ 168,90.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/RJOII e, em 30/06/2008, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fl. 23, instruído com os documentos nas fls. 24 a 25, onde apresenta os comprovantes com despesas de instrução, pagas em 2002, ao colégio dos seus filhos, Thiago Cosme de Almeida José e Fábio Damião de Almeida José, menores conforme demonstrado em certidões de nascimento já anexadas ao processo à época da Impugnação.

Finaliza dizendo que resta comprovada as despesas com instrução e por essa razão não tem nada a pagar ao fisco.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo administrativo de exigência de Imposto de Renda em virtude de deduções ocorridas indevidamente de dependentes e de despesas com instrução, referente ao ano calendário 2002.

Segundo a fiscalização, do exame da Declaração de Ajuste Anual apresentada em formulário no modelo completo, verificou-se que o contribuinte pleiteou dedução com três dependentes, bem como despesas com instrução.

Por ocasião da decisão de piso, a DRJ entendeu restar comprovada as relações de dependência. Entretanto, manteve a glosa com instrução, tendo em vista não ter o contribuinte apresentado prova documental com vistas à comprovação dos pagamentos das respectivas despesas.

Destarte, com relação às despesas com instrução, cabe destacar o disposto no Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, vigente à época dos fatos:

Art.81. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de um mil e setecentos reais (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§1º O limite previsto neste artigo corresponderá ao valor de um mil e setecentos reais, multiplicado pelo número de pessoas com quem foram efetivamente realizadas as despesas, vedada a transferência do excesso individual para outra pessoa (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 8º, inciso II, alínea "b").

§2º Não serão dedutíveis as despesas com educação de menor pobre que o contribuinte apenas eduque (Lei n.º 9.250, de 1995, art. 35, inciso IV).

Ressalte-se ainda a determinação contida na Lei n.º 9.250/95 acerca das despesas com instrução:

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

I - de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário, exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva;

II - das deduções relativas:

(...)

b) a pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, creches, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual de R\$ 1.998,00 (mil novecentos e noventa e oito reais);

c) à quantia de R\$ 1.272,00 (um mil, duzentos e setenta e dois reais) por dependente; (Redação dada pela Lei n.º 10.451, de 10.5.2002).

Como pode ser observado, somente são dedutíveis as despesas com instrução realizadas em benefício do próprio contribuinte e de seus dependentes.

No caso em tela, por ocasião da apresentação do Recurso Voluntário, o contribuinte juntou aos autos os documentos de fls. 24/25 (declarações do Colégio ADN) os quais têm o condão de comprovar o pagamento das despesas com instrução.

Dessa maneira, em vista aos princípios da verdade material, do interesse público e do formalismo moderado, acato os documentos adunados aos autos e considero comprovados os pagamentos efetuados com instrução, devendo ser restabelecida a dedução.

Conclusão

Ante o exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto